# INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA
## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Seja participante! Envie sugestões de ementas de acórdãos relevantes à jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, recentes, inéditos, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

GOIÂNIA, DE 08 OUTUBRO DE 2020

## EMENTÁRIO SELECIONADO

ACIDENTE DE TRAJETO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA.
A ré estabelece ser considerado acidente de trajeto aquele sofrido no percurso casa-trabalho-casa, por qualquer meio de locomoção utilizado pelo empregado. A utilização de veículo próprio no dia do acidente, mesmo que o autor receba vale transporte da empresa, não afasta a hipótese de acidente de trajeto para a legislação que determina a necessidade de aparque de culpa do empregador ou do empregado. Se houve impossibilidade pela ré utilização do benefício concedido a pedido do autor (vale-transporte), em face pedido expresso do empregado no cessação do benefício, não resta alguma dúvida sobre ser o acidente se deu no trajeto e que houve percepção do benefício acidentário, o que atrai a responsabilidade prevista pela ré em decorrência do pedido para determinar o pagamento da indenização substitutiva do período estabelecido no autor.

(RORSum-001246-19.2022.5.18.0081, Relator: Desembargador Daniel Viana Júnior, 2ª Turma, Publicado e acórdão em 17/10/2020)

RITO SUMARÍSSIMO. LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS NO CORPO DA INICIAL.
A atribuição de valores aos pedidos no corpo da inicial alcança o desiderato do regramento previsto no §1º-do artigo 840 da CLT, do mesmo modo, em decorrência dos princípios da informalidade e da simplicidade que norteiam a seara trabalhista, não há que se falar em inépcia por ausência de liquidação.

(RORSum-001010-81.2023.5.18.0016, Relatora: Desembargadora Lana Teixeira Rios, 1ª Turma, Publicado e acórdão em 10/10/2023)

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2014. CONTRATO DE TRANSPORTE. NATUREZA COMERCIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA.
O contrato firmado entre as reclamadas ostenta natureza estritamente comercial para transporte de carga, o que impossibilita a aplicação do entendimento contido na Súmula nº 331 desta Corte, que se destina aos contratos de prestação de serviços, hipótese diversa da presente. Precedentes. Corte, portanto, a decisão agravada que reconheceu a transcendência política da matéria e, por conseciteda, determinamos ao recurso de revista. Ante o exposto, é inadmissível o prosseguimento do recurso de revista, sob o fundamento de que a decisão agravada está em consonância com o entendimento jurisprudencial sedimentado. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se a parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Agravo não provido, com aplicação de multa" (Ag-RR- 10418-03.2016.5.03.0042, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 09.-04-2021).

(RO?-001020-52.2022.5.18.0016, Relatora: Desembargadora Iara Teixeira Rios, 1ª Turma, Publicado e acórdão em 10/10/2023)

"VÍNCULO DE EMPREGO. INTEGRANTES DA MESMA ENTIDADE FAMILIAR. PRESUNÇÃO DE INEXISTÊNCIA.
Malgrado inexista ordenamento jurídico quanto ao reconhecimento de vinculação empregatícia entre membros de uma mesma entidade familiar, presume-se que a relação mantida entre os integrantes do mesmo grupo decorre do dever natural de solidariedade e colaboração mútuas, peculiares a tais relações, e não a subordinação jurídica. Assim, para que se reconheça o vínculo de emprego a parte que o postula demonstrar de maneira cabal a presença de todos os requisitos da relação empregatícia, o que não ocorreu no caso dos autos. (TRT-18, 1ª Turma, Processo: 0010112-52.2020.5.18.0082; Data: 25-04-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Eliene Aparecida Coelho - 3ª TURMA; Relatora: SILENE APARECIDA COELHO)

(RO?-001049-26.2022.5.18.0211, Relatora: Desembargadora Iara Teixeira Rios, 1ª Turma, Publicado e acórdão em 10/10/2023)

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO.
Para o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho e das verbas rescisórias consectárias, faz-se necessária a comprovação dos motivos alegados pelo empregado para demonstrar a prática, pelo empregador, de falta grave prevista no artigo 483 da CLT. No caso em tela, demonstrado que a reclamante, lactante, ficou sem receber salário e benefícios por um determinado período, sob pena de recolhimento de abandono de emprego, cesta a sentença de origem que aplicou a justa causa patronal.

(RORSum-001838-48.2023.5.18.0052, Relator: Juiz Convocado Cesar Silveira, 3ª Turma, Publicado e acórdão em 10/10/2023)

"EMENTA: RESCISÃO INDIRETA. AFIRMAÇÃO NO RECLAMO DO FATO DISTINGUISHING.
A demonstração de que a empresa foi vítima de ataque hacker, ficando com todos os cadastros de seus 1.400 empregados na ceiveiro, em razão da criptografia inserida, se trata em caso limítrofe e constitui distinguishing que autorize repetar o pedido de rescisão indireta com fundamento no artigo 483, d, da CLT". (RORSum- 0001000-19.2023.5.18.0241 RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO JULGADO EM 06.09.2023)
(RORSum-001020-51.2023.5.18.0141, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado e acórdão em 11/10/2023)

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL.
A luz do entendimento pacificado do C. Tribunal Superior do Trabalho e seguindo por esta Eg. Segunda Turma, os contratos de representação comercial não se confundem com atividades de intermediação, não se aplicando a Súmula nº 331 do C. TST. Evidenciado nos autos que a relação entre as reclamadas era apenas comercial para negociação dos serviços e produtos da empresa contratante e não demonstrado elemento apto a descaracterizar o contrato de representação comercial, é incabível a responsabilidade subsidiária da empresa contratante." (ROPS-0010824- 74.2022.5.18.0081, RELATOR DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, julgado em 21/07/2023).

(RO?-001015-50.2022.5.18.0082, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado e acórdão em 10/10/2023)

ACIDENTE DE TRABALHO. MOTOCICLETA. FATO DE TERCEIRO. NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.
A responsabilidade do empregador pela indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho sofrido por empregado que utiliza motocicleta para o exercício das atividades laborais é objetiva, fundada na aplicação conjunta dos art. 927 do Código Civil, precisindindo-se da comprovação de dolo ou culpa, e cujo nexo causal não se vergasta ante o acidente ter sido causado por fato de terceiro, uma vista que este se comprende como um fator inerente ao próprio risco da atividade na qual foi inserido o trabalhador, exposto habitualmente ao intenso tráfego urbano.

(RO?-001089-73.2022.5.18.0001, Relator: Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, 2ª Turma, Publicado e acórdão em 16/10/2023)

## DESTAQUE TEMÁTICO

### AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS. CARACTERÍSTICAS. NULIDADES.

AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRATURA EXTEMPORANEAMENTE E FORA DO LOCAL FISCALIZADO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE AUTO MOTIVO. NULIDADE.
A lavratura do auto de infração meses depois da ação fiscal, em local distinto daquele em que foi realizada a inspeção, sem a devida apresentação do motivo justificado para esse procedimento, resulta em nulidade do ato.

(RO?-001006-17.2022.5.18.0104, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, Publicado e acórdão em 04/04/2021)

*"AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. DE INSPEÇÃO. PUBLICIDADE. INTIMAÇÃO. LEGITIMIDADE DE AUTO MOTIVO. NULIDADE.*
*O art. 626, § 1º, da CLT estabelece que o auto de infração será lavrado no local da inspeção fiscal, à exceção da consignação de juntá motivo no próprio documento, quando por razões de ordem técnica ou de conveniência do serviço. Ocorrendo o caso, o auto será lavrado 30 dias depois da ação fiscal, fora do local de inspeção e sem indicação de motivo em seus termos o justificar o descumprimento das formalidades previstas na norma consolidada. Ao contrário do sustentado pelo recorrente, o TST, a inspeção fiscal e o auto de infração, mesmo não dispensa a regularidade do procedimento estabelecido em lei, autorizado pondo-se a autuação denunciada investidas contra o patrimônio da parte. Recurso a que se dá provimento, para declarar a nulidade do auto de infração" (TRT-18, RO?-001026-06.2022.5.18.0101). "Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Rosa Nair da Silva Nogueira Bell Cristóvão Rosa Dias de Julgamento: 11/10/2022.*

(RO?-001185-19.2022.5.18.0008, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, Publicado e acórdão em 28/08/2023)

AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO FORA DO LOCAL DE INSPEÇÃO. INDICAÇÃO EXPRESSA DE JUSTO MOTIVO. VALIDADE.
O art. 629, § 1º-do CLT estabelece que o auto de infração será lavrado no local da inspeção fiscal, à exceção da consignação de juntá-lo no próprio documento. No caso, o Ai sub judice extemou que o estabelecimento da empresa não oferecia condições de sua lavratura, razão pela qual o Sr. Auditor-Fiscal do Trabalho a fez no sede da Superintendência Regional do Trabalho em Goiás. Tem-se por satisfeito o requisito prenunciado no aludido dispositivo. Nega-se provimento ao apelo da Empresa Recorrente.

(RO?-001029-22.2022.5.18.0152, Relator: Desembargador Eugênio José Cesário Rosa, 1ª Turma, Publicado e acórdão em 30/01/2023)

AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRATURA FORA DO LOCAL DA INSPEÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. NULIDADE.
A lavratura do auto de infração fora do local da inspeção, sem motivo justificado, implica a nulidade do ato administrativo, em decorrência da inobservância do requisito formal de validade previsto no art. 629, § 1º, da CLT. Precedentes do C. TST. Recurso do autuna a que se dá provimento.

(RO?-001077-62.2022.5.18.0104, Relator: Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, 2ª Turma, Publicado e acórdão em 23/02/2023)

Decisão com ementa de idêntico teor: RO?- 001026-77.2022.5.18.0104, Relator: Desembargador Daniel Viana Júnior, 2ª Turma, Publicado e acórdão em 12/06/2023

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. MODALIDADE MISTA. ARTIGO 629 DA CLT. LAVRATURA FORA DO LOCAL DE INSPEÇÃO. ATO MISTO. VALIDADE.
No caso dos autos, a Corte de origem considerou válido o auto de infração configurado em sua modalidade mista, consistente em inspeções realizadas de forma mista, em ambiente de trabalho e fora dele, concluindo que o fiscal do trabalho tinha elementos suficientes para analisar de documentos trabalhistas em local diverso. O TRT registrou expressamente que: 1. " A ação fiscal que originou os autos em análise é, com efeito, mista, informação inclusive constante do próprio documento de fiscalização, que, sendo admitida, a critério do Auditor-Fiscal do Trabalho, a lavratura em local que oferecer melhores condições, ainda que diversa daquele sujeito à fiscalização ou infração" 2 - "Não há falar em prejuízos, tampouco em nulidade, até mesmo porque a autora apresentou contestação e recurso administrativo, não restando clara a violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa" 3) " – O fato de empresa autora já ter sido alvo de outras fiscalizações anteriores, demonstra o gasto de maior prazo para a finalização do respectivo auto de infração, mormente porque a autoridade fiscalizadora necessitou de mais tempo para se verificar eventual ocorrência de irregularidade, sobretudo para fins de verificação de eventual reincidência da empresa" e 4 " – a autora não apresentou provas capazes de infirmar a constatação de que descumpriu o comando previsto no art. 137, I, da CLT, do art. 11 da Lei nº 605, de 05.1.949, 35.3.3, 2.de 1988, 16.1.1.1